# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.062/00/CE

Recurso de Revisão: 2.893

Recorrente: Presta Alimentação e Serviços

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filhos/Outros

PTA/AI: 01.000107960 - 60

Origem: AF/ B.H.

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Inidônea – Aquisição de material de uso/consumo – Materiais sujeitos a Substituição Tributária-Destaque a maior no documento fiscal. Exclusão do crédito tributário, das exigências relativas aos materiais descartáveis, fornecidos juntamente com a alimentação.

Mercadoria – Saída Desacobertada – A Impugnante forneceu refeições sem a emissão de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS. Exclusão do valor referente ao preparo de refeições da incidência do ICMS. Exigência Fiscal mantida.

Base de Cálculo – Redução Indevida – Fornecimento de refeições para terceiros sem firmar Termo de Acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, contrariando o disposto no art. 71, inciso XXVIII, alínea "b" do RICMS/91. Exigência Fiscal mantida.

Recurso de Revisão Parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

O PTA em comento, foi apreciado e julgado dia 17/05/99, pela 3ª Câmara de Julgamento, sendo designado Presidente Mauro Heleno Galvão e Relator Adevaldo Antônio de Castro.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS (diversas irregularidades); base de cálculo a menor ( exclusão do valor referente ao preparo de refeições da incidência do ICMS); e redução indevida da base de cálculo (fornecimento de refeições para terceiros, sem firmar Termo de Acordo com a SEF).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.414/99/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação, com base no parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Luciana Mundim de

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mattos Paixão, que a julgavam procedente em parte, pleiteando pela exclusão da irregularidade referente ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 412 /417 , requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 420/422, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

#### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Em razões apresentadas no Recurso de Revisão, a Autuada discute apenas o seu direito ao crédito de matéria prima que foi indevidamente considerada como material de uso e consumo.

Afirma não ser possível o fornecimento de refeições sem a utilização de guardanapos, material de limpeza, palitos, embalagens de alumínio e copos de plástico, essenciais para a prestação de serviços. Estes materiais são efetivamente parte integrante da operação.

A Constituição Federal adotou o Princípio da não cumulatividade do ICMS, técnica absoluta que não pode ser alterada e nem restringir o direito à compensação.

Cita Heron Arzua, Barros de Carvalho, Geraldo Ataliba e Haroldo Gomes de Matos em seu socorro, pelo direito de crédito do ICMS nos insumos e materiais de uso/consumo.

Afirma que nossa Carta Magna impõe apenas duas vedações do direito ao crédito e taxativamente arroladas nas letras "A" e "B"inciso II, parágrafo 2º do art.155.

Termina requerendo a reforma da decisão para reconhecer o direito ao crédito de ICMS de todos os insumos necessários para a realização das operações.

Entende a Auditoria que os produtos considerados de uso/consumo, (guardanapos, materiais de limpeza, palitos, embalagens de alumínio e copos de plástico) não se enquadram na classificação de matéria prima e nem de produto intermediário, não gerando, portanto, direito ao crédito do ICMS.

A alínea "B" do inciso II, do art.144 do Decreto 32.535/91 e a Instrução Normativa SLT nº 01/86, formalizam a base da legal desta sustentação.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o princípio da não cumulatividade, não implica em direito amplo e integral ao crédito do imposto. A CF estabelece que Lei Complementar disciplina o regime de compensação do imposto.

No entanto, entende a Câmara que os materiais descartáveis, utilizados e consumidos durante o fornecimento das refeições são essenciais à prestação de serviços, tornando-se, portanto, parte integrante da operação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, para excluir do crédito tributário as exigências relativas aos materiais descartáveis fornecidos juntamente com a alimentação. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão, que mantinha somente as exigências referentes aos produtos de limpeza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Wallisson Lane Lima, Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/02/00.

Ênio Pereira da Silva Presidente

José Mussi Maruch Relator

JMM/MFMRLS